



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 04 / 19 97
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

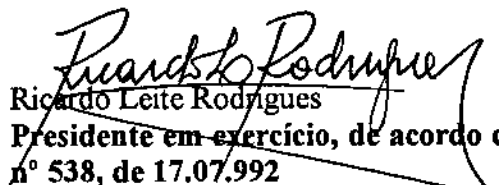
**Processo** : 10950.000828/95-44  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.890  
**Recurso** : 98.935  
**Recorrente** : RIO NORTE AGRO PASTORIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


**ITR** - Pretender a revisão do lançamento sob alegação de desvalorização do imóvel detectada em momento **posterior** à ocorrência do fato gerador equivale a instituir **remissão** do crédito tributário já constituído, sem autorização legislativa, para o que são absolutamente incompetentes os Conselhos de Contribuintes e a Administração Tributária (art. 172 do CTN c/c art. 150 § 6º da Const. Fed.). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO NORTE AGRO PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

  
Ricardo Leite Rodrigues  
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port. nº 538, de 17.07.992

  
Eduardo de Oliveira Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente)

eaal/AC



**Processo** : 10950.000828/95-44  
**Acórdão** : 203-02.890

**Recurso** : 98.935  
**Recorrente** : RIO NORTE AGRO PASTORIL LTDA.

### RELATÓRIO

Notificado do lançamento do ITR/94 em junho de 1995, o recorrente impugnou o valor atribuído ao imóvel, sob alegação de desvalorização superveniente. Carreando para si o ônus da prova da incorreção da declaração, juntou avaliação do imóvel procedida por empresa imobiliária, que tomou por base os "preços de mercado da região" no período de 12.05.95 até 12.06.95 (fls. 02).

O julgador conheceu da impugnação, mas lhe negou provimento, sob o argumento de que ao tempo da ocorrência do fato gerador, 31 de dezembro de 1993, o imóvel ainda não havia experimentado a desvalorização invocada pelo contribuinte.

Recorreu o contribuinte insistindo na tese da desvalorização superveniente.

A Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão.

É o relatório.



Processo : 10950.000828/95-44  
Acórdão : 203-02.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo o julgador invocado o art. 147, § 1º, do CTN, que veda a revisão do lançamento por declaração quando a impugnação é oposta após o vencimento do tributo, deveria logicamente dela não conhecer, sem perquirir-lhe o mérito. No entanto, por economia processual ou atecnia decisória, resolveu adentrar efetivamente no mérito da discussão para, analisando o pedido e constatando a prova produzida, rejeitar a impugnação.

É que o contribuinte, por sua vez, ao invés de se insurgir contra o valor imobiliário vigente ao tempo do fato gerador (31.12.93), invocou a desvalorização **superveniente** do imóvel, o que se revela imprestável para operar a revisão da base de cálculo do tributo - o VTN. Com efeito, no item 3 de sua defesa, o recorrente confessa que o valor declarado era "compatível com o mercado" à época da Declaração do ITR/94.

Como é sabido, uma das funções do lançamento é determinar a matéria tributável, através da quantificação da base de cálculo. Essa determinação do tributo devido só pode levar em conta o valor imobiliário vigente no momento de ocorrência do fato gerador, mesmo que o lançamento se dê posteriormente, porque é a ocorrência do primeiro que faz nascer a obrigação tributária (art. 144 do CTN c/c art. 113, § 1º). A desvalorização superveniente afigura-se irrelevante para o lançamento relativo ao fato já ocorrido, embora possa influir no lançamento do exercício seguinte. Daí a correta aplicação do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em verdade, a pretensão do contribuinte consistiu em buscar uma **remissão** tributária à míngua de lei. Remissão é a extinção do crédito tributário já formalizado, diferentemente da isenção, que só apanha fatos geradores ainda não ocorridos. Acontece que, seja pelo art. 172, há de ser prevista em lei específica. Por isso tanto o Conselho de Contribuintes quanto a própria Administração Tributária como um todo são absolutamente incompetentes para instituir remissão tributária sem autorização legislativa, informados que são pelo princípio da estrita legalidade.

Pelo exposto, inobstante a aparente contradição formal, não merece reparo a decisão singular. Voto pela manutenção da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

  
EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES